



Número: **5001158-35.2022.8.13.0377**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Lajinha**

Última distribuição : **02/08/2022**

Assuntos: **Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
HELIO MARCIO GOMES (RÉU/RÉ)	
MUNICIPIO DE SAO JOSE DO MANTIMENTO (RÉU/RÉ)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9570391627	05/08/2022 18:04	<a href="#">5001158-35.2022.8.13.0377 - Ofício e Decisão do STJ</a>	DECISÃO



# Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 010043/2022-CPDP

Brasília, 5 de agosto de 2022.

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA n. 3155/MG (2022/0242095-3)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
PROC. : 5001158352022813130377, 10000221788615001  
ORIGEM  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO MANTIMENTO

Senhor(a) Juiz(a),

Comunico a Vossa Excelência, para as providências pertinentes, que o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a) proferiu decisão no processo em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

A íntegra do processo poderá ser acessada no site do Tribunal (<https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave>) mediante o uso da chave de acesso constante no rodapé deste documento.

Respeitosamente,

Samara Daphne Bertin  
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Lajinha - MG  
(malote digital)

[www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF  
PABX: (061) 3319-8000



Documento eletrônico VDA33310897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MARCIA MARIA DE ALMEIDA, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO Assinado em: 05/08/2022 17:35:24  
Código de Controle do Documento: 050017E6-9730-44B2-9FBD-7D5374263955  
Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=7FE63A11D5B1342EFF76>, válida até 04/10/2022 às 17:34:13



Número do documento: 22080518040153600009566485496  
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080518040153600009566485496>  
Assinado eletronicamente por: CLEIDIMAR DE SA TAVARES FREITAS - 05/08/2022 18:04:01

Num. 9570391627 - Pág. 1



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3155 - MG (2022/0242095-3)

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**  
**REQUERENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**REQUERIDO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**INTERES.** : **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO MANTIMENTO**  
**PROCURADOR** : **MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM - MG043712**

### DECISÃO

Cuida-se de suspensão de liminar e de sentença proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** contra decisão proferida pelo Desembargador Carlos Levenhagen nos autos do Agravo de Instrumento n. 1.0000.22.178861-5/001, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais pontua que ajuizou a Ação Civil Pública n. 5001158-35.2022.8.13.0377 (fl. 3):

[...] contra o Município de São José do Mantimento e seu prefeito Hélio Marcio Gomes, obtendo tutela provisória antecipatória para suspender a realização dos shows artísticos dos cantores Fernando e Sorocaba, Paula Fernandes, Antony e Gabriel, Biquíni Cavado, Forro Zua, Leandro e Tiago, Ronam e Roney e Marcos Rocha, previstos para os dias 04 a 07 de agosto de 2022, diante da desproporcionalidade entre os custos dos festejos com a situação econômica e financeira do referido Município.

Esclarece que, em primeira instância, a medida de urgência foi deferida. Na sequência, o município interpôs o Agravo de Instrumento n. 1.0000.22.178861-5/001, tendo sido concedido o efeito suspensivo em 3/8/2022 "para sustar os efeitos da decisão agravada até o julgamento de mérito do presente recurso" (fl. 20).

Argumenta que o efeito suspensivo deferido no recurso instrumental causa "grave lesão à ordem, à saúde e à economia públicas de São José do Mantimento" (fl. 5), em especial porque "a expressiva cifra de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais)" para pagamento dos citados artistas configura "gasto absurdamente incompatível com a realidade orçamentária e financeira de um Município pobre do interior do Estado de Minas Gerais, que vem enfrentando grande precariedade nos serviços públicos mais básicos, sobretudo assistência social, saúde, saneamento básico e tutela do meio ambiente" (fl. 7).

E acresce (fl. 9):



Na verdade, a realização de evento de tal magnitude, se torna claramente irrazoável e inconcebível, vez que tais volumosos recursos que seriam gastos em um único evento, podem ser aplicados em setores os quais a população vem enfrentando mais dificuldade, repita-se, assistência social, saúde, saneamento básico, meio ambiente, dentre outros. Aliás, realizar um evento festivo de tal magnitude, no atual cenário de precariedade dos mencionados serviços, como demonstrado nos procedimentos administrativos e processos judiciais em trâmite, beira o inacreditável.

Esclarece-se que se está aqui não somente a questionar a incompatibilidade do gasto pretendido pelo Município de São José do Mantimento com as prioridades orçamentárias locais, a par da crise econômica por que passa todo o país e a necessidade de atendimento imediato das prioridades sociais.

Questiona-se, mais, a licitude da contratação, diante dos seguintes apontamentos:

- a) risco de estrangulamento das contas públicas e de lesão à ordem econômica governamental, dada: (i) a invocação, pelo próprio município requerido, em diversos expedientes judiciais e extrajudiciais, de insuficiência de recursos; e (ii) que a população do Município, estimada em 2021 pelo IBGE, corresponde a tão somente 2.821 habitantes;
- b) violação do princípio da razoabilidade, pelo dispêndio de verbas públicas com a realização de shows, justo no momento em que a situação do Município, do Estado e do País exige o máximo de ações estatais em priorização da proteção dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal;
- c) necessidade de priorização da alocação de verbas públicas (prioridades orçamentárias) do Município para as atividades próprias do Poder Público, sobretudo, o investimento em serviços e programas de relevância para a promoção do mínimo existencial;
- d) não atendimento imediato da “promoção do bem-estar geral” e da “satisfação das necessidades coletivas”, violando dispositivos da Constituição Federal;
- e) necessidade de observância dos princípios constitucionais que regem a administração pública, com destaque para a economicidade e razoabilidade, evitando gastos desproporcionais e assegurando o equilíbrio das contas públicas, conforme preconiza o artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Em suma, a parte requerente pretende (fl. 12):

[...] a concessão da MEDIDA LIMINAR DE SUSPENSÃO, única idônea a acautelar os bens jurídicos ameaçados de grave lesão, no sentido de que seja contida a eficácia da decisão em antecipação de tutela recursal no âmbito do Agravo de Instrumento n.º 1.0000.22.178.861-5/001, de modo a restaurar o provimento liminar concedido na Ação Civil Pública n.º 5001158-35.2022.8.13.0377, em trâmite na Comarca de Lajinha, suspendendo a realização dos shows artísticos dos cantores Fernando e Sorocaba, Paula Fernandes, Antony e Gabriel, Biquíni Cavado, Forro Zua, Leandro e Tiago, Ronam e Roney e Marcos Rocha, previstos para os dias 04 a 07 de agosto de 2022, no Município de São José do Mantimento;

O Desembargador Carlos Levenhagen assim se pronunciou sobre a questão controvertida:

Volvendo ao caso *sub judice*, as alegações sobre a eficiência dos serviços prestados pelo município e as demandas por serviços públicos essenciais não servem de óbice legítimo à autonomia administrativa, nem à realização de eventos culturais e artísticos, haja vista que a suspensão do evento, por si só, não induz seja a verba pública direcionada a solução das carências, que, *data venia*, devem ser identificadas pelo representante popular eleito.

Com efeito, caso sejam identificadas carências no município, cuja solução vem sendo omitida injustificadamente pelo administrador local, incumbe ao Ministério Público submeter ao Judiciário suas considerações, mediante o ajuizamento de ações civis objetivando a implementação de políticas públicas e sociais que entenda necessárias e factíveis, a exemplo das citadas na peça exordial.

Não se mostra razoável, destarte, submeter a administração do município, inclusive a definição de prioridades administrativas, a outro órgão que não ao Chefe do Executivo ou aos vereadores, legitimados pelo voto popular, inclusive porque, na peça inicial, não consta indicação de ato ímprobo ou dispensa irregular de licitação.

A par disso, ao menos neste juízo de cognição sumária, não restou comprovado, de forma contundente, eventual desvio de recursos derivados de serviços essenciais para a realização de eventos culturais ou artísticos, que poderia caracterizar a incompatibilidade dos investimentos realizados para a contratação dos artistas em detrimento das prioridades orçamentárias locais, nem a deficiente aplicação de tais recursos em áreas consideradas relevantes pelas autoridades locais.

Por outro lado, não se pode olvidar que o evento, com a presença de artistas renomados e consagrados pelo público, em última análise, representa melhoria na vida da comunidade, proporcionando não só momentos de diversão, mas, também, fomentando a economia local, na medida em que atrai visitantes, turistas e promove a criação de postos de trabalho, gerando fluxo econômico para todos os segmentos da sociedade, a exemplo de comércio, hotéis, bares e restaurantes, postos de gasolina, autônomos, dentre outros.

Certo, ainda, é que o Poder Público Municipal já despendeu vultosos valores com a organização do evento cultural, inclusive, antecipando parte dos cachês, segundo afirmado pelo agravante em sua peça recursal, de tal sorte que o cancelamento dos shows poderá agravar a situação financeira dos cofres públicos municipais, na medida em que, suspenso o evento, não alcançará o acréscimo de receita previsto com sua realização nem oferecerá à sua população o esperado entretenimento.

Obviamente que, realizado o evento e identificado algum ilícito administrativo, poderá o Ministério Público buscar a responsabilização do administrador e o ressarcimento aos cofres públicos de valores ilegalmente despendidos.

Em razão do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITOSUSPENSIVO ATIVO para sustar os efeitos da decisão agravada até o julgamento de mérito do presente recurso.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Sabe-se que o deferimento da suspensão de liminar e de sentença é condicionado à demonstração da ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Seu requerimento é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce múnus público, decorrente da supremacia do interesse estatal sobre o particular.

Cuida-se de instituto processual de providência extraordinária, sendo ônus da parte requerente indicar na inicial, de forma patente, que a manutenção dos efeitos da medida judicial que busca suspender viola severamente um dos bens jurídicos tutelados, pois a ofensa a tais valores não se presume.

Repise-se que a *mens legis* do instituto da suspensão de liminar é o estabelecimento de uma prerrogativa justificada pelo exercício da função pública na defesa do interesse do Estado. Sendo assim, busca evitar que decisões contrárias aos interesses primários ou secundários, ou ainda mutáveis em razão da interposição de recursos, tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado e, em última instância, para a própria coletividade.

No caso dos autos, demonstra o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ainda que em juízo de delibação mínimo, típico do instrumento da suspensão de liminar e de sentença, que a realização dos *shows* em questão, no Município de São José do Mantimento, causa efetiva lesão à ordem e à economia públicas.

Na instância ordinária, existem, de fato, demandas judiciais em andamento que questionam a eficiência dos serviços prestados pelo município em tela, demandas estas relacionadas a serviços públicos fundamentais.

A propósito, os destaques feitos pelo Juízo de primeiro grau (fl. 244):

Em primeiro, no tocante ao requisito probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), em uma análise perfunctória do processo, verifico se fazerem presentes, ante as provas apresentadas pelo Ministério Público, que comprovam a contratação de show artístico de cantores popularmente conhecidos, sendo destes, Fernando e Sorocaba, no valor de R\$ 203.000,00; Paula Fernandes, no valor de R\$ 135.000,00; Antony e Gabriel, no valor de R\$ 87.000,00; Biquíni Cavado, no valor de R\$ 95.000,00 (ID 9566757388), além da contratação de outros artistas, como, Forro Zua, Leandro e Tiago, Ronam e Roney e Marcos Rocha, informado na peça de ingresso.

*In casu*, vê-se da relação apresentada pelo membro Parquet na inicial, que o Município de São José do Mantimento possui diversas ações judiciais referentes à adoção de políticas públicas por parte da gestão municipal, a fim de serem implementadas melhorias para a população local. De fato, ao depurar as ações que tramitam neste juízo, tem-se demandas relacionadas a: tratamento de esgoto sanitário (cumprimento de sentença nº. 5001596-95.2021.8.13.0377); implantação de unidade de conservação do Monumento Natural Pedra Redonda e sua regularização fundiária (ação civil pública nº. 5001485-49.2020.8.13.0312); realização de projeto de abastecimento público de água (ação civil pública nº. 5000363-98.2020.8.13.0312); disposição

regular dos resíduos sólidos e recuperação ambiental de aterro irregular (ação civil pública nº. 5000251-32.2020.8.13.0312).

Aliás, como bem assinalou o Parquet, nos autos de nº 5000251-32.2020.8.13.0312 e 5001596-95.2021.8.13.0377, o Município expressamente alega, como defesa, a ausência de recursos para a implementação de políticas públicas já determinadas por comandos judiciais.

Da mesma forma, se tem correlatado na inicial a existência de procedimentos administrativos instaurados pelo Ministério Públicos, relacionados à inexistência de política pública de acolhimento de crianças e adolescentes (PA nº. 0377.21.000079-2); inexistência de serviços públicos de inclusão e promoção de direitos de crianças e adolescentes com deficiência (0377.21.000061-0); inexistência de política pública de controle habitacional de cães e gatos (0377.21.000060-2), tudo a indicar a precariedade dos serviços públicos prestados pela municipalidade.

Registro que as demandas judiciais acima correlatas, bem como os processos administrativos destacados, de longe contemplam a totalidade dos problemas enfrentados pelos cidadãos na prestação dos serviços essenciais pela gestão municipal, pois a largo da precariedade dos serviços de abastecimento de água, saneamento básico (esgotamento sanitário, limpeza urbanística, manejos de resíduos sólidos), ainda se fazem presentes problemas relacionados às péssimas condições das vias públicas, com locais sem pavimentação e intrafegáveis nos períodos mais chuvosos, sendo fato público e notório, também como noticiado pelo Ministério Público, que o Conselho Tutelar sequer possui um veículo próprio para execução de suas atividades prioritários no atendimento e proteção integral das crianças e adolescentes da municipalidade.

Somado ao exposto, como bem asseverado pelo Ministério Público, ao se analisar o relatório municipal de despesas de 2021, frente aos gastos noticiados, verifica-se que os custos da festividade extrapolam o patamar de 10% das despesas anuais com educação, extrapolam 15% das despesas anuais com saúde, extrapolam 100% da despesa anual com assistência social e corresponde mais de 1.410% da despesa anual do Município réu em ações ambientais, o que se traduz em verdadeira discrepância entre a prestação dos serviços considerados essenciais à população, face aos de menor importância, como o direito do lazer.

Ademais, chama a atenção o fato o Município de São José do Mantimento é composto de poucos habitantes, segundo o censo juntado pelo Ministério Público em ID 9566757391, aproximadamente, 2.821 mil, fugindo a normalidade e até mesmo a razoabilidade a contratação não de um, mas de, pelo menos, quatro artistas prestigiados e de quilate nacional, para um evento que deveria ser modesto, dado se tratar de um Município pequeno e com diversos problemas de gestão e prestação de serviços essenciais à população.

[...]

Para o momento, em se limitando à análise sobre a patente incompatibilidade do gasto pretendido pelo Município réu frente às prioridades orçamentárias locais, a par das dificuldades enfrentadas no cumprimento das obrigações atinentes à prestação dos serviços essenciais, que indiscutivelmente devem ser priorizadas, entendo que a suspensão do evento é a medida mais adequada.

Não é demais novamente realçar que o valor a ser pago no evento é de, pelo menos, R\$ 520.000,000, apenas no cachê nas contratações dos artistas Fernando e Sorocaba, Paula Fernandes, Antony e Gabriel e Biquíni Cavadão, sem levar em conta os demais custos de outras bandas

e outras despesas acessórias do evento, que ao final podem levar em pagamento ainda mais desarrazoado.

Ou seja, enquanto o pequeno Município, com menos de 3.000 (três mil) habitantes, alega em suas demandas judiciais e administrativas a inexistência de recursos financeiros na implementação das políticas públicas mais básicas (saúde, educação, assistência social, meio ambiente), contrata-se quatro artistas de quilate nacional a mais de meio milhão de reais, sem olvidar todos os demais gastos necessários ao evento, totalmente desproporcional com as alocações orçamentárias anuais nas áreas de efetivação dos direitos fundamentais da população.

Nesse equilíbrio entre os elementos fáticos trazidos, o dispêndio da quantia sinalizada com o evento, em município que não chega a três mil habitantes, justifica a precaução cautelar do juiz de primeiro grau prolator da decisão inicial que suspendeu a realização do show.

Nesse ponto, reside, no caso específico dos autos, a constatação de que há lesão à ordem pública e à economia administrativa, a recomendar a concessão da suspensão pretendida. Cuida-se de gasto deveras alto para um município tão pequeno no qual, como apontado pelo Ministério Público de Minas Gerais, o valor despendido com a organização desse único evento chega a equivaler a altos percentuais de serviços públicos essenciais gastos anualmente, como se compara na petição inicial:

Dentro desse quadro caótico de descaso da gestão municipal com a realização de melhorias essenciais à população de São José do Mantimento, cumpre mencionar, ainda, os outros setores da administração pública que estão em sinal de abandono (como, por exemplo, a instrumentalização do Conselho Tutelar do Município, que nem sequer conta com veículo próprio para o desempenho das relevantes atividades correlatas).

Não bastasse, a partir do relatório municipal de despesas de 2021 (anexo), é possível constatar que os gastos noticiados: a) extrapolam 10% (dez por cento) das despesas ANUAIS com educação pelo Município; b) excedem 15% (quinze por cento) das despesas ANUAIS com saúde pelo Município; b) superam toda a despesa ANUAL com assistência social; e d) correspondem a mais de 1.410% (mil quatrocentos e dez por cento) da despesa ANUAL do Município em ações ambientais.

Não há, de fato, proporcionalidade entre a situação do município, suas prioridades em termos de serviços públicos e o gasto despendido com o evento, ainda que se considere muito relevante a realização de eventos culturais pelo País. Essa, inclusive, foi a mesma razão que levou esta Presidência a decidir de maneira idêntica na SLS n. 3.099.

Pontue-se, em conclusão, que eventuais gastos já adiantados pelo município não constituem fonte de argumento suficiente para autorizar o dispêndio total do evento, porquanto eles podem ser recuperados diante da não realização de *shows* e, evidentemente, nenhuma multa contratual prevalece perante o interesse público maior.



Ante o exposto, **defiro** a suspensão dos efeitos da decisão do desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no Agravo de Instrumento n. 1.0000.22.178861-5/001, **restabelecendo** a decisão do Juízo de primeiro grau na Ação Civil Pública n. 5001158-35.2022.8.13.0377, até o trânsito em julgado do processo principal.

Comunique-se com urgência.

Encaminhe-se também à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de MINAS GERAIS para que promova todo o necessário para que a decisão seja devidamente cumprida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de agosto de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Presidente

Documento eletrônico juntado ao processo em 05/08/2022 às 16:40:24 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA33310084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/08/2022 16:27:41  
Código de Controle do Documento: 5fa7a14b-ebca-4735-899c-e33eb6ad3dc3

Número do documento: 22080518040153600009566485496  
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080518040153600009566485496>  
Assinado eletronicamente por: CLEIDIMAR DE SA TAVARES FREITAS - 05/08/2022 18:04:01

Num. 9570391627 - Pág. 8